

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 2015

EMENDA ADITIVA Nº

A Medida Provisória nº 706, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. X. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 25-A Fica assegurado o fornecimento individualizado de energia elétrica aos domicílios, localizados em uma mesma unidade consumidora situada em zona rural, que desenvolvam agricultura familiar ou se localizem em comunidades quilombolas.

§1º A solicitação de instalação de padrão e medidores individualizados para os fins de fornecimento de energia de que trata o caput será deferida se acompanhada da anuência do titular da unidade consumidora ou se por este for requerida.

§2º As despesas com a instalação serão cobertas com os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

§3º - Na impossibilidade técnica, devidamente comprovada, de se garantir fornecimento individualizado, será concedido desconto de tarifa correspondente ao valor apurado da divisão entre o consumo médio mensal da unidade consumidora e o número de domicílios nela existentes.

§4º - O desconto de que trata o parágrafo terceiro não prejudica outros eventualmente concedidos em razão da classe ou subclasse em que se enquadrar a unidade consumidora previstos nesta lei e na Lei nº. 12.212, de 2010, com a soma dos benefícios não podendo ser superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do desconto da tarifa social de energia elétrica, nos termos do



parágrafo 4º, do art.2º, da citada Lei.”

JUSTIFICATIVA

Embora o programa Luz para Todos do Governo Federal tenha obtido grandes resultados na universalização do acesso à energia elétrica nos últimos anos, há necessidade de aperfeiçoamentos da legislação.

A regulamentação vigente do setor define que cada propriedade corresponde somente a uma unidade consumidora, recebendo, portanto, energia elétrica em único ponto de entrega com medidor, o que se mostra inadequado para muitas propriedades rurais, especialmente comunidades quilombolas e aquelas em que se pratica agricultura familiar, que contam com várias moradias habitadas por diferentes famílias.

Tal situação gera inúmeras dificuldades para as famílias que habitam a mesma propriedade, como a perda de qualidade no fornecimento de energia elétrica, a impossibilidade de identificar o consumo de cada domicílio e principalmente a perda ou diminuição dos descontos da tarifa social, que possuem faixas proporcionais ao consumo da unidade.

De forma a solucionar os problemas citados, a presente emenda estabelece o fornecimento individualizado de energia elétrica aos domicílios localizados em uma mesma propriedade e que desenvolvam agricultura familiar ou se localizem em comunidades quilombolas.

Considerando que a proposta ajudará a melhorar sensivelmente as condições de vida e de trabalho das famílias do campo, apelamos a nossos nobres pares deste Parlamento pela aprovação da emenda que ora propomos.

Deputado Federal PADRE JOÃO

